

Processo nº 3558/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, CPF nº 847.922.483-53, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2021 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 936/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 25 de julho de 2023 às 10:00:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de julho de 2023 às 11:19:30

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 31 de julho de 2023 às 12:54:36



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede política em Rua Padre Cícero nº 51 – bairro centro - CEP: 65.929-970, São Francisco do Brejão/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob nº 20.893.250/0001-05, situada na Rua Marechal Costa Silva, 1201, maranhão novo - Imperatriz/MA, prestou **serviços de assessoria e consultoria técnicos especializados contabilidade pública**, conforme processo de Inexigibilidade nº 002/2021-SEPLAN, Contrato 007/2021, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão da empresa e do profissional do seu titular, o contador **Carlos Magno Viana Barros**, inscrito no CRC/MA sob nº 5.088/O-3, comprovada por sua biografia profissional no ramo do contabilidade pública, tendo realizado com êxito os serviços contábeis de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da empresa e deste profissional com as obrigações assumidas.

São Francisco do Brejão/MA, 31 de dezembro de 2024.

EDINALVA BRANDAO
GONCALVES:84792248353

Assinado de forma digital por
EDINALVA BRANDAO
GONCALVES:84792248353
Dados: 2024.12.31 09:49:59 -03'00'

Edinalva Brandão Gonçalves
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

202400000000060

Código de Verificação:

LRBO-YVMA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 26/12/2024 09:44:03
Período de Tributação: 12/2024
Local de Tributação: LOCAL DA PRESTAÇÃO
Local da Prestação: SAO FRANCISCO DO BREJAO/MA
RPS:

Natureza da Operação: EXIGÍVEL
Tributação: OUTRO MUNICÍPIO



Suprimento

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: C M V BARROS
Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL
Endereço Completo: RUA MARECHAL COSTA E SILVA 1201 - BAIRRO MARANHÃO NOVO - CEP: 65.903-160
Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA
Telefone: 99996512992
Email: cmv_barros@hotmail.com

CPF/CNPJ: 20.893.250/0001-05
Insc. Municipal: 933881
Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO
Endereço Completo: RUA CLAUDINO BORGES, N° S/N - CENTRO
Cidade-UF: SAO FRANCISCO DO BREJAO-MA
Email:

CPF/CNPJ: 01.616.680/0001-35
CEP: 65929000

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 1719-CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.

Atividade: 6920601-ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTABILIDADE PÚBLICA, CONFORME PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - SEPLAN, CONTRATO Nº 007/2021 E 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL EXERCÍCIO 2024. REF. MÊS DEZEMBRO/2024

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$12.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$12.000,00	*****	*****	R\$0,00	R\$0,00	R\$12.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA

APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTABILIDADE PÚBLICA, CONFORME PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - SEPLAN, CONTRATO Nº 007/2021 E 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL EXERCÍCIO 2024. REF. MÊS DEZEMBRO/2024

aproximado dos tributos: R\$ 1970,40 (16,42%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.
Tributos Federais: R\$ 1614,00 (13,45%)
Tributos Estaduais: R\$ 0,00 (0,00%)
Tributos Municipais: R\$ 356,40 (2,97%)
Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.
O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: 202400000000060 Código de Verificação: LRBO-YVMA Emitida em: 26/12/2024 às 09:44:03

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

Fis. 105

Código de Verificação:

Ruprica

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 01/04/2015 12:00:00

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Período de Tributação: 04/2015

Tributação: TRIBUTÁVEL

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: IMPERATRIZ/MA

RPS:



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: C M V BARROS

Enquadramento: ISS HOMOLOGADO

Endereço Completo: Rua Marechal Costa e Silva, 1201--Maranhão Novo- CEP: 65903160 - Imperatriz/MA Nº 0 -

Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA

Telefone: 981484866

Email:

CPF/CNPJ: 20.893.250/0001-05

Insc. Municipal:

Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Endereço Completo: AVENIDA IMPERATRIZ, Nº 1331 - CENTRO

Cidade-UF: JOAO LISBOA-MA

Email:

CPF/CNPJ: 07.000.300/0001-10

CEP: 65922000

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 0000-Outros Serviços não especificados

Atividade:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL, REFERENTE MÊS DE MARÇO DE 2015. CONFORME CONTRATO Nº 0303001/2015

VALORES DA NOTA

Vlr. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$74,84	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$74,84	4.0	R\$500,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$74,84

OBSERVAÇÕES DA NOTA



Nota de Número: 1

Código de Verificação:

Emitida em: 01/04/2015 às 12:00:00

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

20 Fls. 106

Código de Verificação:

Rubrica

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 25/02/2016 12:00:00

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Período de Tributação: 02/2016

Tributação: TRIBUTÁVEL

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: IMPERATRIZ/MA

RPS:



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: C M V BARROS

Enquadramento: ISS HOMOLOGADO

Endereço Completo: Rua Marechal Costa e Silva, 1201--Maranhão Novo- CEP: 65903160 - Imperatriz/MA N° 0 -

Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA

Telefone: 981484866

Email:

CPF/CNPJ: 20.893.250/0001-05

Insc. Municipal:

Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Endereço Completo: AVENIDA IMPERATRIZ, N° 1331 - CENTRO

Cidade-UF: JOAO LISBOA-MA

Email:

CPF/CNPJ: 07.000.300/0001-10

CEP: 65922000

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 0000-Outros Serviços não especificados

Atividade:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL. CONFORME CONTRATO Nº 2901001/2016.

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$13.600,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$13.600,00	5.0	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$13.600,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA



Nota de Número: 20

Código de Verificação:

Emitida em: 25/02/2016 às 12:00:00

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

32

Fis. 107

Código de Verificação:



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 27/01/2017 12:00:00

Período de Tributação: 01/2017

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: IMPERATRIZ/MA

RPS:

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Tributação: TRIBUTÁVEL

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: C M V BARROS

Enquadramento: ISS HOMOLOGADO

Endereço Completo: Rua Marechal Costa e Silva, 1201--Maranhão Novo- CEP: 65903160 - Imperatriz/MA N° 0 -

Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA

Telefone: 981484866

Email:

CPF/CNPJ: 20.893.250/0001-05

Insc. Municipal:

Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Endereço Completo: AVENIDA IMPERATRIZ, N° 1331 - CENTRO

Cidade-UF: JOAO LISBOA-MA

Email:

CPF/CNPJ: 07.000.300/0001-10

CEP: 65922000

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 0000-Outros Serviços não especificados

Atividade:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE DO SETOR PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL. CONFORME CONTRATO Nº 2901001/2016.

VALORES DA NOTA

Vlr. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$13.600,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$13.600,00	2.0	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$13.600,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA



Nota de Número: 32

Código de Verificação:

Emitida em: 27/01/2017 às 12:00:00

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:

44

Código de Verificação:

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: 31/01/2018 12:00:00

Natureza da Operação: EXIGÍVEL

Período de Tributação: 01/2018

Tributação: TRIBUTÁVEL

Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR

Local da Prestação: IMPERATRIZ/MA

RPS:



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: C M V BARROS

Enquadramento: ISS HOMOLOGADO

Endereço Completo: Rua Marechal Costa e Silva, 1201--Maranhão Novo- CEP: 65903160 -Imperatriz/MA N° 0 -

Cidade-UF: IMPERATRIZ-MA

Telefone: 981484866

Email:

CPF/CNPJ: 20.893.250/0001-05

Insc. Municipal:

Insc. Estadual:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Endereço Completo: AVENIDA IMPERATRIZ, N° 1331 - CENTRO

Cidade-UF: JOAO LISBOA-MA

Email:

CPF/CNPJ: 07.000.300/0001-10

CEP: 65922000

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: 0000-Outros Serviços não especificados

Atividade:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 E CONTRATO Nº 22.01.01/2018.

VALORES DA NOTA

Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)
R\$15.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)
R\$15.000,00	4.0	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$15.000,00

OBSERVAÇÕES DA NOTA



Nota de Número: 44

Código de Verificação:

Emitida em: 31/01/2018 às 12:00:00

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.



MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária

Divisão de Arrecadação, Auditoria e Fiscalização - Rua Godofredo Viana, 722/738, Centro
- CEP 65.901-480 - Imperatriz/MA - Brasil - Fone: (99) 99185-7126



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

04/02/2019 12:52:56

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte
(ME EPP)**

Período de Competência

01/2019

Exigibilidade do ISS

**Exigível em
Imperatriz**

Município de Prestação do
Serviço

Imperatriz - MA

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

C M V BARROS

Nome Fantasia

C M V BARROS

CPF/CNPJ

20.893.250/0001-05

Inscrição Municipal

933881

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Email

jakeline_neves@hotmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(99) 98148-4866

Endereço

Rua Marechal Costa e Silva, 1201, Maranhão Novo - CEP: 65903-160 - Imperatriz - MA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

CPF/CNPJ

07.000.300/0001-10

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

pmjlma@hotmail.com

Endereço

Avenida Imperatriz, 1331, Centro - CEP: 65922-000 - João Lisboa - MA

SERVIÇO PRESTADO

1719 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. CNAE: 6920601

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018, CONTRATO Nº 22.01.01/2018 E 1º ADITIVO CONTRATUAL. REF. MÊS JANEIRO /2019.

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)

0,00

COFINS (R\$)

0,00

INSS (R\$)

0,00

IR (R\$)

0,00

CSLL (R\$)

0,00

Outras Retenções (R\$)

0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)

15.000,00

Deduções (R\$)

0,00

Desconto Incondicionado (R\$)

0,00

Base de Cálculo (R\$)

15.000,00

Alíquota (%)

4,0000

ISS (R\$)

600,00

ISS Retido (R\$)

Desconto Condicionado (R\$)

0,00

Valor Líquido (R\$)

15.000,00

Valor Total da Nota (R\$)

15.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**Número da Nota
202000000000011Data e Hora da Emissão
01/12/2020 14:40:36Código de Verificação
6E20.70BD.743B.226D.F594.5FB0.2559.6E98**CERTIFICADO**

1020200000369698

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome / Razão Social: **C M V BARROS**CPF / CNPJ: **20.893.250/0001-05**Inscrição Municipal: **933881**Endereço: **RUA MARECHAL COSTA E SILVA 1201 - BAIRRO MARANHÃO NOVO - CEP: 65903160**Município: **IMPERATRIZ**UF: **MA**Email: **jakeline_neves@hotmail.**

Telefone:

TOMADOR DE SERVIÇOSNome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**CPF/CNPJ: **07.000.300/0001-10**

Inscrição Municipal:

Endereço: **AVENIDA IMPERATRIZ 1331 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65922000**Município: **JOAO LISBOA**UF: **MA**Email: **pmjlma@hotmail.com**

Telefone:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 E CONTRATO Nº 22.01.01/2018. 2º TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL. REF. MÊS NOVEMBRO/2020

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E CONTROLE NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL	1	15.000,00	15.000,00

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00INSS (0,0000%):
R\$ 0,00IR (0,0000%):
R\$ 0,00CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.000,00**

Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	2,01%	R\$ 301,50

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:

Local de Incidência Imposto: **Estabelecimento do Prestador**Tributação: **ISS SIMPLIS NACIONAL**

Mês de

12/2020

Local de Prestação do

IMPERATRIZ / MA

Recolhimento:

ISS A RECOLHER

Atividade:

692060100 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

Serviço:

1719 - CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA
Estado do Maranhão



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob nº 20.893.250/0001-05, situada na Rua Marechal Costa Silva, 1201, maranhão novo - Imperatriz/MA, prestou serviços de assessoria e consultoria técnicos especializados contabilidade pública, contrato nº 15.01.31/2021, Processo Administrativo nº 002/2021 – SEMAD.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços contratados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone a conduta da empresa.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Buritirana/MA, 30 de dezembro de 2024

TONISLEY DOS SANTOS
SOUSA:01744938350
TONISLEY DOS SANTOS SOUSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
TONISLEY DOS SANTOS
SOUSA:01744938350
Dados: 2024.12.30 11:18:13 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

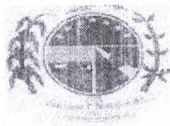
***“Prestação de serviços de assessoria
contábil. Serviços Excepcionais.
Inexigibilidade de Licitação.
Possibilidade. Pressupostos legais.”***

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...]”***.

O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que ***“[...] O objeto cuja contratação é pretendida destina-se ao assessoramento do corpo técnico lotado no setor contábil do Poder Executivo Municipal, orientando e acompanhando os trabalhos desenvolvidos pelos servidores a fim de que sejam observados todos os preceitos legais pertinentes a matéria. [...]”*** e que ***“[...] A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros da administração pública municipal, de servidor efetivo dotado de qualificação técnica contabilidade pública [...]”***

Sustenta que ***“[...] o corpo técnico lotado no setor de contabilidade do Poder Executivo Municipal necessita de orientação e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores, especialmente em razão da importância dos procedimentos contábeis no***



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



âmbito da administração, os quais devem observar princípios e legislação específicos [...]"

Em seu pedido, assevera ainda que *"[...] A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil se funda no inciso III, "c" do art. 74 da lei 14.133/21 c/c art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei nº 9.295/46 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização do profissional titular da pessoa jurídica contratada. [...]"*

Por fim, pleiteou pela contratação de **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.250/0001-05.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior do profissional titular, responsável pela execução dos serviços técnicos, a fim de demonstrar que os mesmos, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Também foi aportada informação do setor de RH do Poder Executivo Municipal, esclarecendo que inexistem nos quadros da administração servidores dotados de qualificação técnica na área de atuação objeto do pretenso contrato (assessoria contábil junto à administração pública).

Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, que:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]” (destaques e grifos nossos)

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior do titular da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



serviços a serem prestados pelo mesmo, coadunando-se com o que disciplina o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46 e art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21.

Acerca da possibilidade de contratação de serviços de assessoria contábil, por inexigibilidade de licitação, urge citar o posicionamento do E. STF nos autos do Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela primeira Turma em 26/08/2014 e o Inquérito nº 3.077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/12, conforme ensina Fabrício Motta¹:

"[...] a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão".

¹ ConJur - A lei de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



No que tange a "confiança", um dos requisitos da contratação, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence, vide:

"[...] III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

O plenário do STF assim se manifestou nos autos da AP nº

348:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". (destaques e grifos nossos)

Na mesma esteira, colacionamos o entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, "b" do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade dos serviços a serem prestados (assessoria contábil em matérias atinentes a administração pública), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que o profissional titular da pessoa jurídica há anos atua na região junto a administração pública, ora na qualidade de agente responsável pela condução dos procedimentos contábeis, ora na função de assessor contábil, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Ensina Pedro Ulysses Buritisal Alves de Souza² que:

“Além do mais, a natureza do objeto da assessoria junto aos Tribunais de Contas é bastante singular, e neste ponto temos que analisar o entendimento da expressão “natureza singular” sob três aspectos: a) em relação ao próprio objeto; b) em relação ao seu executor; e, c) em relação ao modo de executar.

² SOUZA, Pedro Ulysses Buritisal Alves de. Inexigibilidade de licitação para assessoria jurídica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4902, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/50007>.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Nas palavras de BRAZ (2012, p. 111-112):

“O objeto da contratação não pode ser, à toda evidência, um serviço comum, passível de ser realizado por qualquer profissional, especializado ou não. Não deve, todavia, ser entendido como um serviço único, predeterminado. Pode ter natureza genérica, desde que possua características particularizantes e específicas, como por exemplo, assessoria jurídica.”

Neste caso, vê-se que a assessoria jurídica junto aos Tribunais de Contas preenche perfeitamente o requisito da singularidade do objeto, haja vista não ser do conhecimento geral o modo como proceder com tal assessoria, sendo que poucos os profissionais que se aventuram nessa área tão específica do direito.

O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica. Já abordou-se com bastante detalhes o presente ponto em linhas passadas.

BRAZ (2012, p. 112), citando Toshio Mukai, esclarece:

“Não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a junção desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.”

Viu-se que a contratação direta de advogado para prestar assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível, desde que o objeto seja singular e o profissional de notória especialidade.”

Cumprе registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional a ser contratado, resulta da vasta atuação do mesmo junto a vários órgãos da administração pública, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pacificou o entendimento acerca da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



para a contratação de serviços jurídicos e contábeis, seja para assessoria em gestão ou patrocínio de causas, senão vejamos:

“Em relação a contratação de escritórios de advocacia, este egrégio Tribunal de Contas, já vem considerando regular as contratações de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação, o que esvazia a discussão sobre a singularidade do serviço aventada nos autos, entretanto, cabe a devida justificação dos preços ora contratados.”
(Acórdão APL – TC 00205/15)”

“Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas.”
(Parecer PPL – TC nº 00020/16)

“[...] esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade.” (Acórdão APL – TC nº 00810/2016)

“[...] as despesas com serviços advocatícios e de assessoria jurídica (R\$ 35.200,00), bem como aquelas com serviços contábeis (R\$ 78.000,00), estão devidamente licitadas, com a apresentação das Inexigibilidades nº 01/2014 e 02/2014 (Documentos TC nº 15.417/16 e 15.418/16), como tem sido admitido nas reiteradas decisões desta Corte de Contas [...]” (Acórdão APL TC 633/2016)”.

Por outro ângulo, a pesquisa de preços aportada pela secretaria de origem, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a ***“prestação de serviços de assessoria contábil junto a administração pública”***, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

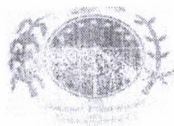
São Francisco do Brejão (MA), 08 de janeiro de 2025

Fabícléia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 0017/2025

Fabícléia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo de Inexigibilidade nº 015/2024 - SEPLAN

São Francisco do Brejão, (MA), 08 de janeiro de 2025

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Fabicleia Sousa Conceição
Procuradora Geral do Município
Posição nº 001/2025

Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças



Processo de Inexigibilidade nº 015/2024 - SEPLAN .

São Francisco do Brejão (MA), 09 de janeiro de 2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças vem por meio deste encaminhar os autos do processo em epígrafe para fins de ratificação da contratação por inexigibilidade de licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria contábil.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miriam Brandão Silva
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EXMA. SRA.

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES

PREFEITA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

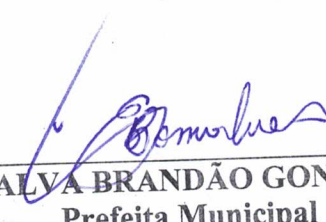
Processo de Inexigibilidade nº: 015/2024 - SEPLAN

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, ratifico a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douda Assessoria Jurídica do município.

Portanto, efetive-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto acima.

Sigam-se seus ulteriores termos.

São Francisco do Brejão (MA), 09 de janeiro de 2025


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal



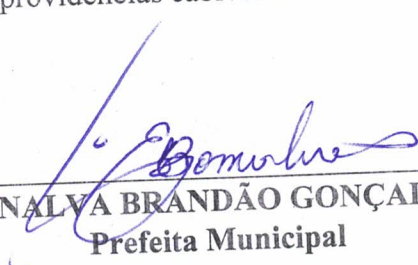
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA



Proced. Adm.: 015/2024

São Francisco do Brejão, (MA), 10 de janeiro de 2025

Encaminho os autos do Processo Administrativo em epígrafe para fins de elaboração do termo de contrato e demais providências cabíveis.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

A ILMA. SRA.

MIRIAM BRANDÃO SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

NESTA